

PROJETO DE LEI

Nº 140/2015

LEI Nº **11.428**

AUTÓGRAFO Nº **180/2016**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 140/2015

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a instalarem em local visível do velório um painel eletrônico com tamanho de letras legíveis e visíveis com as seguintes informações: nome completo do falecido, idade, dia do óbito, dia e horário do enterro, em qual cemitério será o enterro.

Art. 2º O descumprimento ao estabelecido no caput do artigo anterior acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro, nos casos de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Sorocaba, em 07 de julho de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
WALDECIR MORELLY
VEREADOR

SECRETARIA

08-JUL-2015-10:44:14/45-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

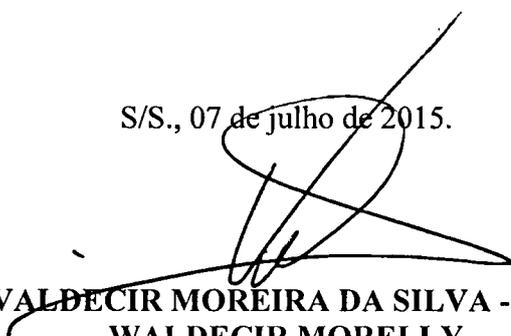
A instalação de painéis eletrônicos nos velórios das empresas funerárias concessionárias de nossa cidade visa facilitar a vida dos familiares e amigos nos velórios realizados na cidade.

Na maioria das vezes são vários defuntos velados ao mesmo tempo e existem dificuldades dos amigos e familiares para obter de forma mais rápida informações do falecido como nome completo, idade, dia que ocorreu o óbito, dia e horário do enterro e em qual cemitério será realizado o enterro.

Em visita a cidade de Santo Antonio da Platina, estado do Paraná constatei que existe este tipo de painel eletrônico e facilita muito a vida da população neste momento tão triste.

Espero contar com o apoio dos Nobres Colegas, para que aprovem o presente Projeto de Lei, diante da importância para a nossa população.

S/S., 07 de julho de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
WALDECIR MORELLY
VEREADOR



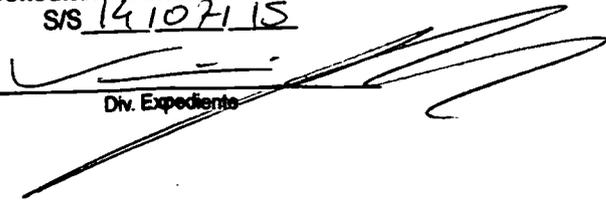
03N

Recebido na Div. Expediente:

08 de julho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 1410715


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 07 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

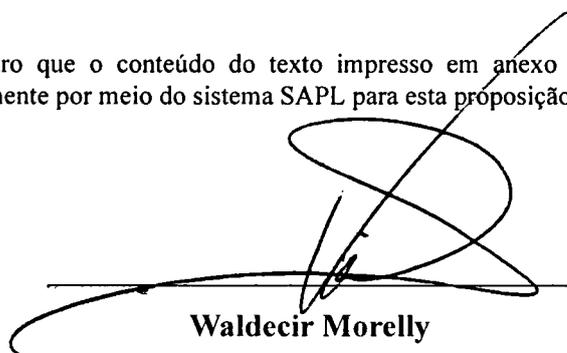


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 3 8 2 1 6 7 3 4 7 / 1 6 6 6</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Waldecir Morelly	Data de Envio: 08/07/2015
Descrição: painel eletronico empresas funerarias	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Waldecir Morelly

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-08-JUL-2015-10:44-147485-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

08/07/2015 08:52



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 140/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências.

Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a instalarem em local visível do velório um painel eletrônico com tamanho de letras legíveis e visíveis com as seguintes informações: nome completo do falecido, idade, dia do óbito, dia e horário do enterro, em qual cemitério será o enterro (Art. 1º); o descumprimento ao estabelecido no caput do artigo anterior acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro, nos casos de reincidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade; destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A competência Municipal no que concerne a prestação de serviços funerários está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

Art. 4º Compete ao Município:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

d) cemitérios e serviços funerários;

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município.

Conforme retro exposição os serviços funerários são atividades eminentemente estatais, ou seja, cabe ao Município prestar diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, o aludido serviço público, nos termos da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Conforme determinação do texto constitucional, acima sublinhado, foi editada Lei Nacional regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado;

Os termos legais acima normatizam que a concessão de serviço público, obedecidas às formalidades legais será delegada, por contrato administrativo, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, cuja prestação do serviço será por sua conta e risco, o que caracteriza a livre iniciativa e a economia de mercado; constata-se que:

O Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; conforme estabelece a Constituição da República, nos termos infra :

TÍTULO VII

Da Ordem Econômico e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Os termos deste PL caracteriza um planejamento ou orientação para melhor prestação do serviço funerário, imposto por Lei, ocorre que as normatizações neste sentido é determinante apenas para o setor público e indicativo para o setor privado, sendo que, em sendo obedecidas as cláusulas contratuais; e os ditames constitucionais e legais, a empresa é livre para gerir o serviço em questão, como outra empresa privada qualquer, não cabendo ao Município ditar regras referente a um sistema de informação mais ágil, por caracterizar uma ingerência do Estado no setor privado, compreendendo que, certamente as Empresas Funerárias que atuam no Município, tem um sistema de informação na prestação do serviço de velórios, sendo, portanto, ingerência do Município, no setor privado, impor por Lei, sob pena de multa, a instalação de painéis eletrônicos, visando conforme consta na Justificativa do PL "obter de forma mais rápida informações do falecido como nome completo, idade, dias que ocorreu o óbito, dia e horário do enterro e em qual cemitério será realizado o enterro", caberia sim a atuação legislativa, no caso, de sonegação das aludidas informações, sendo que, não se tem notícia de tal ocorrência.



Câmara Municipal de Sorocaba

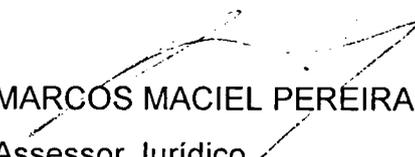
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se pela
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, por contrariedade ao art. 174, Constituição da República, pois, sendo obedecidas as cláusulas contratuais; e os ditames constitucionais e legais, a empresa é livre para gerir o serviço em questão, como outra empresa privada qualquer, **não cabendo ao Município ditar regras referente a um sistema de informação mais ágil, sob pena de multa**, por caracterizar uma ingerência do Estado no setor privado.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 140/2015, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 140/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende impor às empresas concessionárias prestadoras do serviço funerário a obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos nos velórios contendo informações sobre o falecido, bem como sobre o enterro.

Ocorre que a prestação de serviço funerário no município de Sorocaba se dá por meio de concessão, sendo regido por um contrato administrativo e a imposição de qualquer obrigação à empresa concessionária que exceda referido contrato ou as leis sobre a matéria, como pretende o presente projeto, violaria o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Constatamos ainda, que a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre regime de concessão de prestação de serviço público, estabelece em seu art. 2º, inciso II, que a prestação do referido serviço se dá por conta e risco da empresa concessionária. Sendo assim, não cabe ao Município ditar regras que excedam o contrato administrativo ou as leis nesse sentido, por caracterizar uma ingerência do Estado no setor privado.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por contrastar com o art. 170 da Constituição Federal.

S/C., 09 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

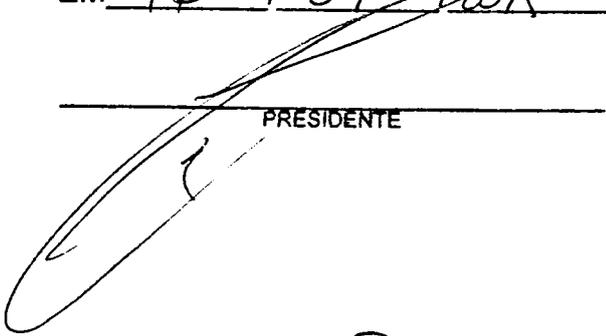
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



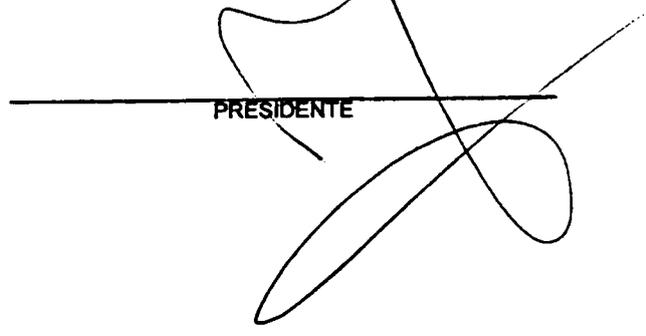
Projeto RETIRADO a pedido do SO 56/2015
Vereador: autor
Por tempo indeterminado Sessões
EM 17 109 2015

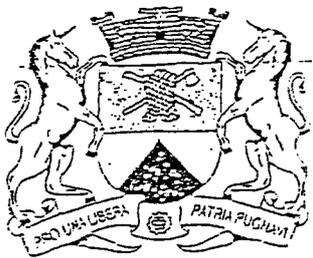
PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA SO 47/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 09 108 2016

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05/140/2015

MODIFICATIVA

O artigo 10 passará a ter a seguinte redação:

Fica o município de Sorocaba obrigado a incluir na ^{PROPOSTA LICITADA} ~~licitação~~ de concessões dos serviços funerários, que as concessões deverão instalar em lugar de fácil visibilidade painel eletrônico de tamanho e de letras compatíveis informando o nome completo da pessoa falecida, idade, dia do óbito, horário do sepultamento e para o qual cemitério será o mesmo sepultado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO DE Nº 140/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias do Município afixarem placas contendo as informações que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas funerárias concessionárias do Município obrigadas a afixarem em local visível, em todos os velórios, placa contendo as seguintes informações:

- I – nome completo do falecido;
- II – idade;
- III – data do óbito e
- IV – data, horário e local do enterro

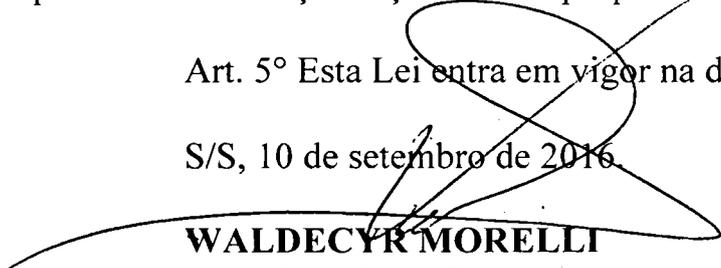
Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º A obrigação prevista nesta Lei será exigida a partir dos próximos procedimentos licitatórios.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 10 de setembro de 2016.


WALDECYR MORELLI
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

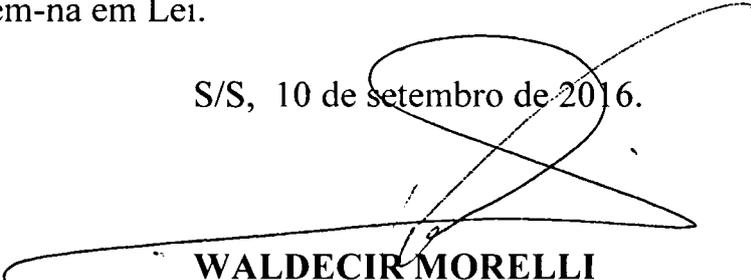
O presente Projeto de Lei Substitutivo propõe algumas alterações na proposta original visando, assim, sanar as inconstitucionalidades apontadas pela Comissão de Justiça desta Casa.

Com efeito, o principal objetivo desta proposta é prestar informação aos munícipes, sem, contudo, direcionar a forma dessa informação.

Além disso, tendo em vista que há um contrato em vigência, não há legalidade em incluir-se obrigação. Assim, a obrigação ora prevista às concessionárias do serviço constarão somente dos próximos procedimentos licitatórios.

Estando, assim, plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformarem-na em Lei.

S/S, 10 de setembro de 2016.


WALDECIR MORELLI
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 140/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias do Município afixarem placas contendo as informações que menciona e dá outras providências.

Ficam as empresas funerárias concessionárias do Município obrigadas a afixarem em local visível, em todos os velórios, placa contendo as seguintes informações: nome completo do falecido; idade; data do óbito; data, horário e local do enterro (Art. 1º); o descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro em caso de reincidência (Art. 2º); a obrigação prevista nesta Lei será exigida a partir dos próximos procedimentos licitatórios (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Esta Proposição Substitutiva encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição Substitutiva visa normatizar sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias do Município afixarem placas contendo as informações que menciona; **sendo que a obrigação prevista**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na futura Lei será exigida a partir dos próximos procedimentos licitatórios; destaca-se que:

Verifica-se que este PL Substitutivo visa normatizar sobre regras de licitação, sendo que as regras gerais de licitação são de competência legiferante da União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

É certo que se admite aos Municípios legislarem sobre licitação, de forma suplementar à legislação Nacional de Regência, nos termos do Art. 30, inc. II, da CF, “no que couber”; frisa-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, firmou entendimento que os Municípios embasados no art. 30, II, CR, possuem competência suplementar para legislar sobre licitação, de forma específica, para aplicação a nível local, sem contrariar a Lei de Regência, que normatiza sobre o tema a nível Nacional, destaca-se infra o constante no Acórdão proferido pelo STF que decidiu a questão:

29/05/2012

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560. MINAS GERAIS.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Relator: Min. Joaquim Barbosa.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (g.n.)

As mesmas razões de decidir constante no Acordão acima descrito, foram observadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmando entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que aborda norma específica ou especial de licitação; destaca-se abaixo os termos do Acordão, que firmou posição sobre o tema, constitucionalidade de Lei Municipal sobre regra específica ou especial de licitação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039596-35.2015.8.26.0000.

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté.

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de Competência normativa federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação Improcedente. (g.n.)

Traz-se, ainda, a colação, nos termos abaixo, o Acórdão do T J/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que decidiu pela constitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu regra de licitação para o Município de Mirassol:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2171709-50.2015.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL.

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidade especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, com fundamento, no art. 30, II, Constituição da República, face a competência suplementar do Município, para legislar sobre regra específica ou especial de licitação, tal entendimento, está em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 423.560-MG; bem como, os termos conclusivos desta Proposição, encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata nos Acórdãos proferidos nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 2039596-35.2015.8.26.0000; 2171709-50.2015.8.26.0000; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 140/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 140/2015, ambos de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do presente Substitutivo (fls. 16/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende impor às empresas concessionárias prestadoras do serviço funerário a obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos nos velórios contendo informações sobre o falecido, bem como sobre o enterro.

Desta forma, esta proposição substitutiva prevê que tais disposições somente serão exigidas a partir dos próximos procedimentos licitatórios, encontrando respaldo no regulamento supletivo por parte do Município, respeitando à Legislação Nacional de Regência sobre Licitações (Lei Federal 8.666/93), conforme os art. 22, XXVII, e art. 30, II, da Constituição Federal.

Constatamos ainda, conforme destacou a D. Secretaria Jurídica, que é pacífico no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade de legislação municipal suplementar sobre procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 31 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

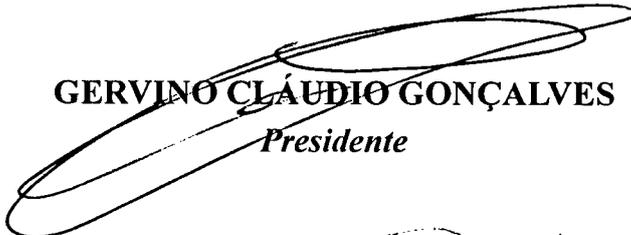
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 140/2015, do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 140/2015, do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

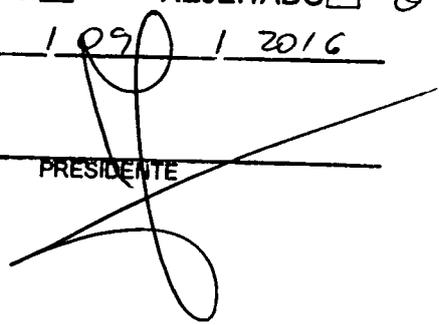
231

1ª DISCUSSÃO 50.57/2016

APROVADO REJEITADO e substitutivo

EM 13 / 09 / 2016

PRESIDENTE

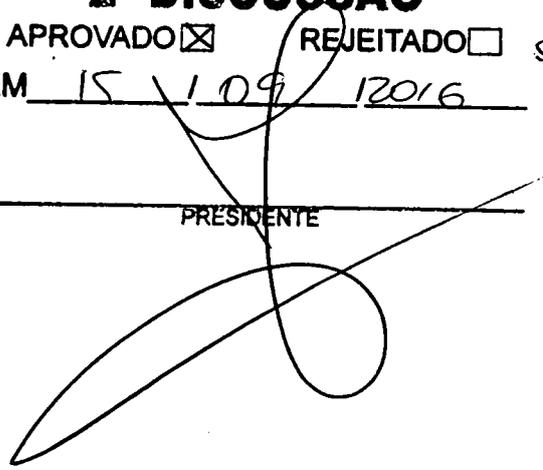


2ª DISCUSSÃO 50.58/2016

APROVADO REJEITADO e substitutivo

EM 15 / 09 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

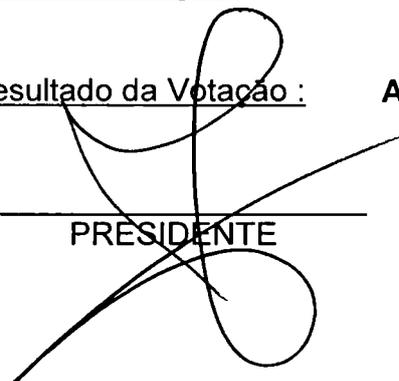
Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 140-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 58/2016
Data : 15/09/2016 - 10:37:24 às 10:40:28
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

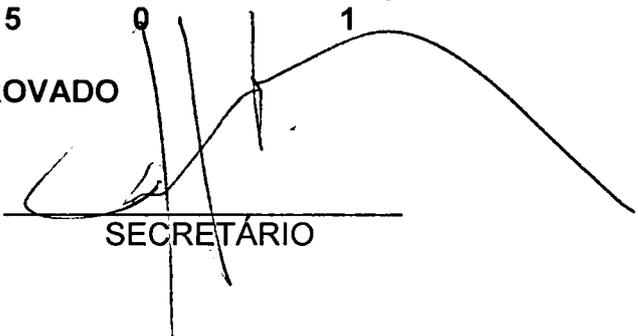
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	10:38:09
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:38:03
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:39:01
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Imped. Legal	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:39:33
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:37:53
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Abstenção	10:38:24
IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:37:37
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:37:30
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:38:05
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	10:38:15
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	10:38:56
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	10:37:32
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	10:38:42
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:38:12
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:39:09
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:38:07

Totais da Votação :
SIM 15
NÃO 0
ABSTENÇÃO 1
TOTAL 16

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0719

Sorocaba, 15 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 178/2016 ao Projeto de Lei nº 214/2016;
- Autógrafo nº 179/2016 ao Projeto de Lei nº 212/2016;
- Autógrafo nº 180/2016 ao Projeto de Lei nº 140/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 180/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias do Município afixarem placas contendo as informações que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 140/2015, DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas funerárias concessionárias do Município obrigadas a afixarem em local visível, em todos os velórios, placa contendo as seguintes informações:

- I – nome completo do falecido;
- II – idade;
- III – data do óbito e
- IV – data, horário e local do enterro

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º A obrigação prevista nesta Lei será exigida a partir dos próximos procedimentos licitatórios.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.759
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.428, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias do Município afixarem placas contendo as informações que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 140/2015 – autoria do VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas funerárias concessionárias do Município obrigadas a afixarem em local visível, em todos os velórios, placa contendo as seguintes informações:

I – nome completo do falecido;

II – idade;

III – data do óbito; e

IV – data, horário e local do enterro.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º A obrigação prevista nesta Lei será exigida a partir dos próximos procedimentos licitatórios.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.759

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Substitutivo propõe algumas alterações na proposta original visando, assim, sanar as Inconstitucionalidades apontadas pela Comissão de Justiça desta Casa.

Com efeito, o principal objetivo desta proposta é prestar informação aos munícipes, sem, contudo, direcionar a forma dessa informação.

Além disso, tendo em vista que há um contrato em vigência, não há legalidade em incluir-se obrigação. Assim, a obrigação ora prevista às concessionárias do serviço constarão somente dos próximos procedimentos licitatórios.

Estando, assim, plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformarem-na em Lei.



PREFEITURA DE SOROCABA

29

(Processo nº 25.840/2016)

LEI Nº 11.428, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias do Município afixarem placas contendo as informações que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 140/2015 – autoria do VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas funerárias concessionárias do Município obrigadas a afixarem em local visível, em todos os velórios, placa contendo as seguintes informações:

- I – nome completo do falecido;
- II – idade;
- III – data do óbito; e
- IV – data, horário e local do enterro.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro em caso de reincidência.

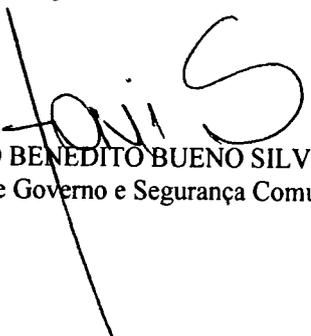
Art. 3º A obrigação prevista nesta Lei será exigida a partir dos próximos procedimentos licitatórios.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 11.428, de 5/10/2016 – fls. 2.



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 11.428, de 5/10/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Substitutivo propõe algumas alterações na proposta original visando, assim, sanar as inconstitucionalidades apontadas pela Comissão de Justiça desta Casa.

Com efeito, o principal objetivo desta proposta é prestar informação aos munícipes, sem, contudo, direcionar a forma dessa informação.

Além disso, tendo em vista que há um contrato em vigência, não há legalidade em incluir-se obrigação. Assim, a obrigação ora prevista às concessionárias do serviço constarão somente dos próximos procedimentos licitatórios.

Estando, assim, plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformarem-na em Lei.